



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005528/2004-74
Recurso nº 136.581 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.231 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE COFINS
Recorrente UROCLÍNICA - DOENÇAS DO APARELHO URINÁRIO S/C LTDA
Recorrida DRJ-CURIBIBA / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1994 a 30/11/1998

PRESCRIÇÃO. ART. 165, I E 168, I, AMBOS DO CTN. ISENÇÃO DA COFINS. ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas da COFINS até 31 de março de 1997, nos termos do art. 6º, inciso II, da LC nº 70, de 1991, quando passou a vigor a Lei nº 9.430/96, onde em seu art. 56 revogou a referida isenção.

Não houve qualquer restrição à isenção, no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios. Exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada.

O Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que as instâncias administrativas não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula nº. 2/2007).

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente extingue-se em cinco anos, contados a partir do pagamento do tributo, conforme previsão dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN.

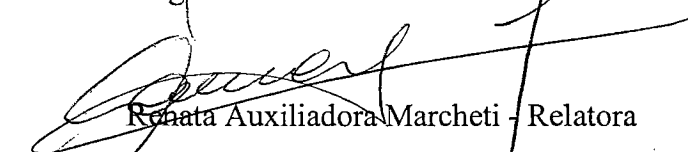
Recurso Voluntário Negado.

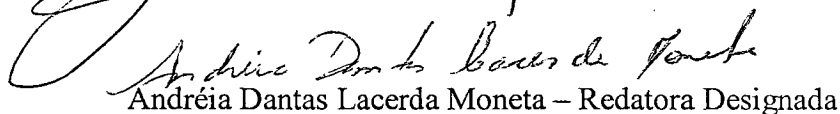
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti

(Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora


Andréia Dantas Lacerda Moneta – Redatora Designada

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de COFINS paga por sociedade civil de profissão regulamentada aforado em 29/07/2004, em relação a pagamentos efetuados entre 09/1994 e 10/1998 para períodos de apuração 08/1994 a 11/1998.

Adoto o relatório constante das fls. 55 e seguintes.

É o relatório.

Voto Vencido


Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti, Relatora

Tenho votado nesse conselho no sentido de que no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco **anos** da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a **decadência** e a prescrição nos moldes acima. Aplica-se também o prazo prescricional para pedir restituição de valores pagos da mesma maneira, conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

Nesse sentido, veja-se REsp 1025833 / RS, de relatoria do Min Francisco Falcão, de 06/11/2008, que diz:

CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.



*TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N° 118/2005.
APLICAÇÃO RETROATIVA.*

IMPOSSIBILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não em eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

Quanto à sujeição do contribuinte ao pagamento da COFINS, sendo ela uma sociedade civil de profissão regulamentada, entendo que está presente, para os períodos posteriores a abril de 1997.

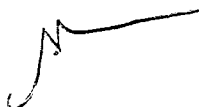
A questão da sujeição das sociedades de profissão regulamentadas ao pagamento da COFINS é uma daquelas questões que ilustram muito bem a complexidade que é o sistema tributário nacional e o quanto pode ser alterado, afetando a estabilidade das relações fiscais e tornando uma verdadeira gangorra a vida de contribuintes que ora se sujeitam e ora não se sujeitam à uma mesma imposição contributiva.

O inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 70 de 1991 estabeleceu que seriam isentas as *sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto Lei 2397, de 21 de dezembro de 1987*, leia-se, as (i) sociedades civis de prestação de serviços profissionais (ii) relativos ao exercício de profissão regulamentada, (iii) registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e (iv) constituídas exclusivamente por pessoas domiciliadas no país.

Em abril de 1997, por força do que dispunha o artigo 56 *caput* e parágrafo único da Lei Ordinária n. 9.430 de 1996, as *sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada* passaram a contribuir para a seguridade social.

Nesse momento, nasceu uma avalanche de ações judiciais na Justiça, questionando a legalidade dessa nova imposição, sob o argumento de que uma lei ordinária não poderia revogar isenção instituída por lei complementar.

Confesso que também pactuei desse entendimento por algum tempo.



Em 2008, porém, o STF, em decisão nos REExt 377457 e REExt 381964, de relatoria do Min Gilmar Mendes, “declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9430/96”.

O fundamento da decisão foi no sentido de que em sede de conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não há que se analisar a hierarquia das leis, mas, sim, se de fato a matéria em tela era reservada à disciplina por uma ou pela outra espécie normativa. Em não se tratando de matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, qualquer lei ordinária teria o condão de modificar os dizeres de tal matéria, ainda que contidos em lei complementar. E ainda colocou-se que tanto o art. 6º, II da LC 70/96 quanto o art. 56 da 9630/96 tratam de matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária, o que permitiu a revogação de um dispositivo pelo outro.

Ocorre que, após tal decisão, passamos a ter duas situações tributárias distintas para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada. Em relação ao período anterior a abril de 1997 tais sociedades eram isentas do pagamento da COFINS. Após abril de 1997, passaram a ser contribuintes.

Diante dos muitos casos que foram parar na Justiça, o STJ editou súmula pacificando o entendimento de que as sociedades civis de profissão regulamentada eram isentas da COFINS, **mas relativamente a fatos geradores anteriores a 1997.**

Da mesma forma, o Conselho de Contribuintes passou a julgar nesse sentido.

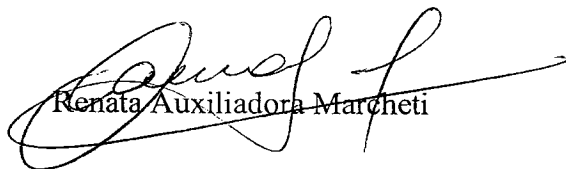
Ocorre que a o artigo 55 da Lei Ordinária 9430 de 1996 não foi ainda revogado e, portanto, após o prazo indicado no parágrafo único daquele artigo (abril de 1997) a COFINS passou a ser exigível e o é até hoje.

Como o caso em tela refere-se, em parte, a COFINS devida após o abril de 1997, entendo que nesse período não socorre, a razão, o recorrente.

Em relação aos pagamentos relativos aos períodos de apuração de 08/1994 a 03/1997, no entanto, é de rigor que se acolha o pleito do recorrente, considerando-se inclusive jurisprudência desse órgão, conforme julgamento Acórdão nº 201-75051, sessão de 10/07/2001, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, acolho o pleito de restituição do recorrente relativamente aos pagamentos relativos aos períodos de apuração 08/1994 a 03/1997 e nego provimento ao recuso no restante, devendo a Administração Tributária proceder a conferência da existência e conformidade dos pagamentos referidos.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Redatora Designada

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De plano, a prerrogativa para declaração de inconstitucionalidade é apenas do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la ao caso, devendo essa vinculação do agente administrativo prevalecer até que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifique-se, ainda, o art. 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, onde veda seja afastada a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, que não tenha sido anteriormente reconhecida, na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único.

No âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, outro não é o entendimento, inclusive sendo objeto da súmula nº 2/2007 que dispõe não ser este competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido dessa limitação de competência, verifica-se em inúmeros acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, entre estes, cite-se o de nº. 203-12.704, de 13/02/2008:

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.*

*O Segundo Conselho não é competente para se pronunciar sobre
a inconstitucionalidade de legislação tributária (Súmula nº
2/2007)*

No presente caso, verifica-se que a interpretação do direito ora controvertido já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme farta e mansa jurisprudência acerca do tema:

AI-AgR 602765 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS
concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de
serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a
Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à
legislação ordinária. Precedentes.*



II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. III - Agravo regimental desprovido.

AI-AgR 618255 / RS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária. Precedentes.

II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. III - Agravo regimental desprovido.

Não se nega que o STJ, há certo tempo atrás, editou a Súmula nº. 276, cujo teor: “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime de tributação adotado”. Mas, posteriormente, examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça terminou por revogar a referida súmula, conforme se verifica no Informativo/STJ nº 0376:

Informativo nº 0376

Período: 10 a 14 de novembro de 2008

CANCELAMENTO. SÚM. N. 276-STJ.

A Seção adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis. A referida LC, apesar de seu caráter formalmente complementar, tratou de matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, daí, que mudanças no texto daquele diploma legal pudessem ser introduzidas por meio de simples leis ordinárias. Assim, a Seção julgou procedente a ação rescisória e, em questão de ordem, anulou o enunciado n. 276 da Súmula deste Superior Tribunal: as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. AR 3.761-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 12/11/2008.

O entendimento esposado por esse Conselho de Contribuintes não diverge dos entendimentos acima elucidados, conforme pode se constatar nos recentes julgados abaixo:

Processo nº 13819.003686/2002-98

Recurso nº 135.328



*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2002

*COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 276 DO STJ.
PRECEDENTES DA CSRF.*

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais
estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos
do art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991. Irrelevante o regime
tributário de Imposto de Renda adotado pela pessoa jurídica.*

Recurso voluntário negado.

Processo nº 10860.004875/2003-65

Recurso nº 151.824

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL.*

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/2003

COFINS. ISENÇÃO.

*Ainda que dirigidas às sociedade civil de prestação de serviços
profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente
regulamentada, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei
Complementar nº 70/91, vigeu até a edição da Lei nº 9.430/96,
tendo sido revogada pelo seu art. 56.*

Recurso voluntário negado.

Aduz, ainda, a recorrente, ser irrelevante o tipo de tributação optado pela sociedade, bem como a desnecessidade de que todos os sócios sejam habilitados para o exercício da profissão regulamentada.

A questão gira em torno de: a sociedade civil que opte ser tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido faz jus à isenção prevista na LC nº 70/91, art. 6º, II? A contribuinte entende que sim, que a isenção independe da forma de tributação do Imposto de Renda. A Autoridade Administrativa entende que não.

Penso assistir razão ao contribuinte nesse ponto.

De fato, as exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º, do Decreto nº. 2.397/87, e são:

(a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

(b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;



(c) que seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Não houve qualquer restrição à isenção, no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada.

A jurisprudência administrativa é indiscrepante no sentido de que a isenção da COFINS excogitada perdurou até 31 de março de 1997, como se pode aferir das seguintes e elucidativas ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no registro Civil das Pessoas jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso provido em parte.” (cf. Acórdão nº 204-01.429 da 4ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 131.639, Processo nº 13884.003594/2001-43, em sessão de 28/06/2006, publ. No DOU de 16/03/2007)”

“COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 202-13.682 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 117.497, Processo nº 10930.000335/00-18, em sessão de 20/03/2002)

“COFINS – SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 203-09.556 da 3ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.719, Processo nº 10680.003834/2001-16, em sessão de 12/05/2004)

Desta feita, conclui-se que a isenção concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 vigorou até 31/03/1997, quando ingressou no mundo jurídico a norma inserta no art. 56, da Lei nº. 9.430/96, sendo irrelevante, para beneficiamento da referida isenção, a forma de tributação do imposto de renda optado pela contribuinte, bem como a necessidade de que todos os sócios sejam habilitados para o exercício da profissão.

Reconhecido o direito à isenção da COFINS nos termos até aqui delineados, para o período de 01/08/1994 a 31/03/1997, passar-se-á, doravante, a analisar a questão da prescrição do direito de repetição/compensação do indébito. Quanto ao período de 01/04/1997



a 30/11/1998, quando não mais vigorava a isenção da COFINS em favor da recorrente, conclui-se que não há que se falar em pagamentos indevidos.

O direito e prazo para pleitear restituição de indébito estão disciplinados nos arts. 165 e 168 do CTN, que assim dispõem:

"Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art.165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Aplica-se, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do *caput* do art. 168 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

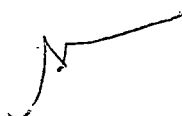
No lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento do tributo e se confirma com a homologação ocorrida cinco anos depois, o que é ratificado pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005.

A posição adotada pelo STJ, tese dos 5 + 5, além de não se alinhar ao conceito de *actio nata* e aos princípios que regem a prescrição, teve sua aplicação prejudicada em face das disposições dos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, que assim dispõe:

"Art. 3º Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

"Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."

O art. 3º da LC 118/05 trata-se de disposição expressamente interpretativa. Para evitar qualquer dúvida existente, a LC nº 118/05, em seu art. 4º, textualmente afirma que, quanto a regra do art. 3º, deve ser observado o art. 106, I, do CTN, que determina justamente a aplicação retroativa das leis expressamente interpretativas.



No tocante à sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça adotou, equivocadamente, o entendimento de que a disposição somente teria aplicação em relação aos pedidos de restituição apresentados após sua publicação, como ocorreu no REsp nº 791.370-MT, de 24 de outubro de 2008.

Ressalte-se que o STJ não é órgão competente para exercer o controle abstrato de constitucionalidade. No tocante a Lei Complementar nº 118, de 2005, é importante esclarecer que o STF, em tese, poderá eventualmente declarar a sua constitucionalidade. É que se o STF considerar que a interpretação do STJ contraria o CTN (tese dos 5 + 5), as disposições consideradas inconstitucionais pelo STJ seriam meramente interpretativas.

Assim sendo, enquanto não houver apreciação da matéria pelo plenário do STF, o art. 4º da LC 118/05, não foi retirado do mundo jurídico, não tendo como ser afastado do julgamento administrativo em questão, em aplicação ao que dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Além disso, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 apenas confirma um entendimento já consolidado na Administração Tributária, como se depreende do item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, que assim dispõe:

"I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

No presente caso, o pedido de restituição refere-se aos recolhimentos da COFINS efetuados no período de 08/1994 a 11/1998 e foi procedido no dia 29/07/2004.

Assim, como todos os recolhimentos indevidos que embasam o pedido de restituição em referência são anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em direito creditório passível de compensação.

Diante do exposto, em razão do reconhecimento da prescrição do direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Andréia Dantas Lacerda Moneta